



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O AUMENTO DE CASOS E A DIMINUIÇÃO DAS DENÚNCIAS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19

VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE INCREASE OF CASES AND THE REDUCTION OF COMPLAINTS DURING THE SOCIAL ISOLATION FACING THE COVID-19 PANDEMIC

Laíza Arruda¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo objetiva conceituar direitos fundamentais e direitos das mulheres, verificar questões voltadas à pandemia, bem como pretende descrever a violência contra a mulher no Brasil e analisar o aumento de casos e a diminuição das denúncias durante o isolamento social imposto pelo COVID-19. Utiliza-se no presente trabalho, de pesquisa qualitativa através do método dedutivo, com fundamento na legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha n. 11.340/06, doutrina com o propósito de conceituar os tipos de violência contra a mulher existentes no ordenamento jurídico brasileiro e especificar suas diferenças. A pandemia imposta pela COVID-19 é um fator significativo a ser estudado em razão do isolamento social ocorrido nos anos de 2020 e 2021, e o aumento dos casos de violência contra a mulher e a diminuição das denúncias, em razão de que as vítimas convivem com seus agressores continuamente. Por fim, busca-se responder o questionamento: Houve um aumento de casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do COVID-19? Com esse aumento, houve uma queda em denúncias realizadas? Através da análise de dados registrados no último ano, percebe-se que enquanto os casos de violência doméstica aumentaram, as denúncias em delegacias diminuíram, principalmente em razão da necessidade de o inquérito ser instaurado com a presença da vítima.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Lei Maria da Penha n. 11.340/06. Violência contra a mulher. Pandemia.

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: laizaarruda32@gmail.br

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, Professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

ABSTRACT

This article aims to conceptualize fundamental rights and women's rights, verify issues related to the pandemic, as well as fake violence against women in Brazil and analyze the increase in cases and decrease in complaints during the social isolation imposed by COVID-19. This work uses qualitative research through the deductive method, based on Brazilian legislation, especially the Maria da Penha Law n. 11.340/06, doctrine with the purpose of conceptualizing the types of violence against women existing in the Brazilian legal system and specifying their differences. The pandemic imposed by COVID-19 is a significant factor to be studied due to the social isolation that took place in 2020 and 2021, and the increase in cases of violence against women and the decrease in complaints, as those caused coexist with your aggressors continuously. Finally, we seek to answer the question: Was there an increase in cases of domestic violence against women during a COVID-19 pandemic? With this increase, was there a drop in complaints made? Through the analysis of data recorded in the last year, it can be seen that while cases of domestic violence increased, as complaints in police stations decreased, mainly due to the need for an investigation to be initiated with the presence of the victim.

Keywords: Fundamental rights. Maria da Penha Law n. 11.340/06. Domestic violence. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher sempre foi uma realidade recorrente no Brasil e no mundo, mas especialmente no Brasil sabe-se que a maioria das vítimas tem o agressor dentro de suas próprias casas, como seus cônjuges e companheiros, o que dificulta as denúncias, pois as vítimas sentem medo de que nada seja feito para sua proteção, e na maioria das vezes acabam submissas, não realizando a denúncia.

Diante da realidade em que se vive devido à pandemia do COVID-19 há um significativo aumento da violência contra a mulher. Antes do isolamento social os agressores estavam envolvidos com as suas relações de trabalho, ou até mesmo as vítimas deixavam seus lares para desenvolver as atividades laborais. Com o período de quarentena obrigatória imposta em razão da doença, as vítimas estão em convívio diário e contínuo com o agressor, o que ocasionou o aumento de número de casos de violência contra a mulher no ano de 2020 e sua continuidade em 2021, em razão do isolamento social.

Por essa razão, e mediante as dificuldades de saírem de seus lares com a finalidade de registrar as denúncias nas delegacias, às mesmas estão mais expostas a seus agressores.

O objetivo geral do presente artigo é abordar se houve aumento de casos de violência doméstica contra a mulher durante o isolamento social frente à pandemia do Covid-19. Os objetivos específicos visam demonstrar os direitos fundamentais da mulher através de um conceito inicial, para posteriormente analisar os tipos de violência contra a mulher: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Assim, através dessa abordagem inicial, será observado o reflexo da pandemia e do isolamento social, para conseqüentemente abordar o aumento da violência doméstica e a diminuição das denúncias realizadas.

Deste modo, questiona-se se o isolamento social afetou a vida das mulheres no Brasil, através de uma análise sobre o aumento da violência no âmbito doméstico, bem como se houve diminuição nas denúncias por parte das vítimas.

O método de abordagem é dedutivo e a metodologia qualitativa de exploração, em que foram realizadas leituras de obras doutrinárias e artigos científicos, além de coleta de dados sobre o índice de violência doméstica no ano de 2020, com as palavras chaves contendo: violência doméstica; mulher; covid-19; direitos fundamentais; pandemia.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Os direitos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (MORAES, 2021).

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, que é a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (MORAES, 2021).

Em primeiro lugar, os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna (MARMELSTEIN, 2019, p. 16).

O Estado é o ente responsável por assegurar esses direitos e garantias, bem como os indivíduos da sociedade tem o dever de cumprir com o que lhe é devido. A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos e garantias fundamentais e, a respeito da aplicabilidade deste tema Marco Aurélio Mello (2017, p. 508), discorre:

Nessa mais importante área temática da Carta Federal, a dos direitos fundamentais, o Supremo tem revelado interpretação em busca da máxima realização possível dos valores da liberdade, da dignidade e da igualdade. No caso de conflitos entre os direitos, vê-se que o Tribunal busca a harmonia, dando peso maior a um ou a outro por meio de pronunciamentos motivados que levam em conta, além de elementos textuais, as conexões de sentidos entre os enunciados envolvidos, os fatos e os valores presentes. Em muitas decisões, comparou contextos históricos para afirmar desigualdades reais, mudanças sociais e avanços tecnológicos a justificar a evolução da aplicação dos direitos fundamentais, inclusive superando omissões legislativas.

Os direitos fundamentais no entendimento de Geroge Marmelstein (2019, p. 18) são:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Na diversidade de conceitos sobre direitos fundamentais, vale ressaltar que todos eles são garantias impostas pelo Estado, para que todos os cidadãos tenham a garantia de necessidades básicas para viver.

Já para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 82) o conceito de direitos fundamentais é bem mais amplo significando como:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material da Constituição).

Os direitos fundamentais são frutos de muita luta, pois antes, a população vivia apenas com deveres a serem cumpridos, sem nenhum direito que lhe assegurasse uma vida digna.

O seu surgimento veio para sanar as diferenças sociais existentes, melhorar a qualidade de vida especialmente de quem não tem condições para fazê-la, e promover os direitos humanos.

Os direitos fundamentais foram criados, inicialmente, como instrumento de limitação do poder estatal, visando assegurar aos indivíduos um nível máximo de fruição de sua autonomia e liberdade. Ou seja, eles surgiram como barreira ou escudo de proteção dos cidadãos contra a intromissão indevida do Estado em sua vida privada e contra o abuso de poder (MARMELSTEIN, 2019, p. 33).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é quem garante os direitos fundamentais aos cidadãos, em seu Título II ela discorre sobre os fatores importantes para sustentar a dignidade da pessoa humana, garantido por lei e devendo ser respeitado pelos demais (BRASIL, 1988).

A ideia da aplicação dos direitos fundamentais está diretamente ligada ao combate à desigualdade social, pois tal desigualdade é uma realidade no Brasil, a qual vem trazendo consequências drásticas aos menos favorecidos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 59) discorre sobre o tema:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Embora os direitos fundamentais estejam dispostos na Constituição Federal, a qual todos têm acesso, a sua aplicabilidade não é tarefa simples, muito se fala e pouco se aplica. A igualdade embora seja um direito assegurado, precisa ser discutida e melhorada, pois ainda existe um preconceito que predomina a sociedade, fazendo com que os direitos fundamentais sejam apenas um pedaço de papel.

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais 'do homem' no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 1999, p. 182).

Uma das lutas contra a desigualdade enfrentada no Brasil se refere a efetividade constitucional em relação às mulheres. Sabe-se que independente de gênero, todos que vivem em sociedade devem ter os mesmos direitos, mas não é o que ocorre. As mulheres enfrentaram e enfrentam grandes dificuldades, em razão do domínio dos homens em relação às mulheres pelo próprio contexto histórico.

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família (FERNANDES, 2015, p. 5).

Antigamente as mulheres eram consideradas inferiores aos homens, as únicas leis que detinham alguns direitos das mulheres foram criadas para proteção do preito que a mulher tinha o dever de prezar pela sua família, exaltando o machismo severo da época.

Uma das primeiras conquistas das mulheres se deu em razão da Revolução Industrial do século XVIII, na Inglaterra e no Brasil, com o processo de industrialização no início do século XX, que permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando as funções de mães, donas de casa e trabalhadoras (FERNANDES, 2015, p. 11).

Após séculos de muita luta pela igualdade de gênero, as mulheres finalmente tiveram seus direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Mas o que parecia o fim de uma luta se torna apenas o início dessa jornada, pois os direitos das mulheres e a igualdade de gênero ainda necessita de grande evolução para que a aplicabilidade do que consta na lei seja efetivada.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Reputa-se que a violência seja uma das causas predominantes de mortes no Brasil, essa realidade passa pelo século XX e XXI. Há uma ampla gama de pessoas que muitas vezes sofrem violência não fatal, mas o número de mortes não deixa de ser expressivamente alto.

O conceito de violência adotado pela Organização Mundial da Saúde é relatado por Dahlberg e Krug (2006, p. 3) como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

A violência contra a mulher também vem nessa linha de pensamento, porém, a diferença existente é que essa violência se dá principalmente em razão do gênero, ela ocorre no âmbito intrafamiliar, o marido ou companheiro muitas vezes único provedor da parte financeira da relação, acaba pensando que é dono de sua esposa, essa ideia vem do patriarcado que assola a sociedade.

Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 19 de 9 de fevereiro de 2012, assim se manifestou:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL, 2012, p. 04).

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, violência contra a mulher é elucidada como: “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, a qual tem como propósito coibir a violência contra a mulher, efetivar os direitos das vítimas e punir os agressores (BRASIL, 2006).

A criação desta Lei se deu devido a história de Maria da Penha, a qual casou-se com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, que após conseguir a cidadania brasileira começou a praticar violência doméstica contra sua esposa. Em 1983 Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de feminicídio pelo seu companheiro, vindo a ficar com muitas sequelas, em uma dessas tentativas Maria levou um tiro, o que acabou a deixando paraplégica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ainda, logo após as tentativas que Maria sofrera, Marco Antonio alegou que se tratava de uma tentativa de assalto, e negou o crime. Fez com que ela assinasse uma Procuração para que ele pudesse agir em seu nome e inventou muitas histórias que tirariam o foco do crime. O Poder Judiciário foi omissivo com Maria da Penha, e só após 8 anos, houve o julgamento de Marco Antonio, onde ele foi condenado a 15 anos, mas devido aos recursos, saiu em liberdade (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A história de Maria da Penha é apenas uma diante das milhares de mulheres que sofreram e ainda sofrem violência doméstica. A referida Lei foi um marco histórico para as mulheres, bem como para que os agressores não saiam impunes após as agressões.

A sociedade, ainda com referência patriarcal detém um pré-conceito sobre as mulheres, com a ideia de que elas devem ser submissas a seus maridos, enquanto os homens provêm a renda, as mulheres exercerem os afazeres domésticos.

No entendimento de Scarance Fernandes (2015, p. 40). “Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família”.

Em razão desse pensamento, os homens que praticam a violência doméstica enxergam as mulheres como sua propriedade, podendo oprimir, abusar e violentar do que pensam ser sua posse.

Caroline Peixoto Rodrigues, em sua Dissertação de Mestrado, “Violência contra a Mulher”, explica como a violência de gênero tem um papel histórico na sociedade.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (RODRIGUES, 2007, p. 14).

Desta forma, ressalta-se que a desigualdade de gênero existente na sociedade, onde as mulheres estão sujeitas a obedecer aos ditames impostos pelos homens e aceitar serem vítimas de violência apenas por ser mulher.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º aborda cinco tipos diferentes de violência que são enquadradas no âmbito da violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física [...];
- II – a violência psicológica [...];
- III – a violência sexual [...];
- IV – a violência patrimonial [...];
- V – a violência moral [...] (BRASIL, 2006).

Esses cinco tipos de violência doméstica abordadas pela legislação no art. 7º, contribuem para com o esclarecimento de que a violência doméstica não é apenas a agressão física, com a qual é mais fácil identificar, ela pode se dar de várias maneiras e que muitas vezes as próprias vítimas não sabem que estão sofrendo.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Como o próprio nome já define, esse tipo de violência ocorre quando o agressor dispõe de força física para agredir a vítima. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Esse tipo de violência, dentre as descritas na Lei Maria da Penha, é a que possui maior incidência, pois está relacionada ao sentimento de posse que homem sente sob sua parceira.

Para Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021, p. 91) o conceito de violência física é descrito como:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Ainda, dentro da violência física existem alguns exemplos citados pelo Instituto Maria da Penha, sendo eles: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo e tortura (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A violência física na teoria é fácil de ser identificada, através do exame de corpo delito, mas muitas vezes, até chegar o momento de realização do exame as lesões acabam sumindo, e nem todos os tipos de agressões físicas deixam marcas.

Conforme Hirigoyen (2009), nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais gravosos.

Geralmente os relacionamentos abusivos possuem um ciclo, iniciando com agressões verbais, ofensas, vendo as reações da vítima, posteriormente ocorrem pequenos empurrões, e por fim as agressões mais severas, muitas vezes resultando no óbito da vítima.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Geralmente, a maioria da população tende a acreditar que a violência doméstica se presume apenas em agredir fisicamente a vítima, mas não. A violência doméstica vai muito além do que isso, a violência psicológica é um exemplo de violência doméstica a qual não deixa hematomas no corpo das vítimas, mas deixa um trauma muitas vezes irreversível no emocional de cada uma.

O Instituto Maria da Penha conceitua a violência psicológica como qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Por se tratar de um tipo de violência com a qual é mais difícil ser identificada do que a violência física, as vítimas muitas vezes ficam em dúvida do que é o certo e o que é o errado nessa situação.

Segundo Alice Bianchini, a violência psicológica está relacionada a sete fatos causadores, sendo eles:

Sete são as condutas elencadas no inciso e que podem causar violência psicológica: 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; 3) conduta que vise degradar suas ações; 4) conduta que vise controlar suas ações; 5) conduta que vise controlar seus comportamentos; 6) conduta que vise controlar suas crenças; 7) conduta que vise controlar suas decisões. Todas elas precisam ser praticadas por um dos seguintes meios: 1) ameaça; 2) constrangimento; 3) humilhação (BIANCHINI; 2018, p. 53).

Na violência psicológica um fator muito comum que faz com que as vítimas tenham dificuldades de perceber, é que o agressor tem o objetivo de adulterar os fatos para que a vítima hesite sobre sua própria sanidade.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Considerada um dos piores tipos de violência, a violência sexual é conhecida como o ato de forçar uma relação sexual, a qual não é consentida pela vítima. Embora possa parecer incomum, esse tipo de violência ocorre também entre marido e mulher, em relações abusivas.

A violência sexual está disposta no artigo 7º, III da Lei Maria da Penha como:

Art. 7º. [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência vai desde obrigar a vítima a manter relações sexuais sem consentimento, até a privação de seus direitos de reprodução.

Segundo o Instituto Maria da Penha a violência sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O uso da força física do agressor está diretamente relacionado a este tipo de violência, geralmente ocorre junto com ameaça, agressão física, psicológica e moral.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No Código Penal tais condutas configuram os crimes de estupro, entre outros. Mas não será, porém, todo e qualquer crime contra a liberdade sexual que se inserirá neste conceito (CUNHA; PINTO, 2021, p. 98).

Por se tratar de uma violação ao íntimo das vítimas, a violência sexual muitas vezes faz com que as vítimas acabem por não denunciar, pois há um sentimento de vulnerabilidade e invasão à privacidade.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Um dos fatores que dificultam as vítimas a saírem de relacionamentos onde sofrem violência é a submissão em razão da condição financeira e a violência patrimonial está atrelada a isso.

Artigo 7º. [...]

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Decorrente do fato de que as mulheres na antiguidade eram totalmente dependentes de seus companheiros, isso ainda reflete no pensamento da sociedade atualmente, a vítima na maioria das vezes não deixa o homem, visto que depende

financeiramente do mesmo, não tendo condições de arcar com seus custos sozinha, conseqüentemente tendo que se submeter ao relacionamento.

Segundo o artigo 5º da Convenção de Belém do Para, violência patrimonial contra a mulher se dá através de:

1) retenção; 2) subtração; 3) destruição parcial ou total. Tais ações, por sua vez, devem recair sobre os seus: a) objetos; b) instrumentos de trabalho; c) documentos pessoais; d) bens; e) valores; f) direitos; g) recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, s.p.).

Os agressores utilizam esse tipo de violência em razão de que as vítimas ficam cada vez mais dependentes do agressor, sem condições de sair da residência e muitas vezes até mesmo sem contato com familiares e amigos, só restando aceitar a situação e obedecer seu convivente.

Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima (CUNHA; PINTO, 2021, p. 100).

Nos dias de hoje, pelo fato de que a mulher atua em diversas profissões desempenhando as mais variadas atividades esse tipo de violência tem decrescido, pois as mulheres se tornam independentes e conseguem sair deste ciclo de violência com mais facilidade.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é definida pela Lei Maria da Penha n. 11.340/06, art. 7º, V como: “Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência tem previsão no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, *in verbis*:

Art.138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
[...]
Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;
[...]
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro (BRASIL, 1940).

Tais crimes estão plenamente relacionados ao caráter da vítima, insultando sua honra e dignidade, podendo ser equiparada à violência psicológica.

A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio (FERNANDES, 2015, p. 108).

Esse tipo de violência vai desde xingamentos até inventar histórias sobre a vítima, na maioria das vezes o agressor age com o intuito de ofender sua dignidade.

O que difere esses 3 delitos é que, na calúnia é imputado a vítima fato criminoso, acusando-a prática deste ato, na difamação, é imputado ofensas que afetem a honra e reputação da vítima perante toda a sociedade, e na injúria, há a ofensa à dignidade, lhe atribuindo qualidade negativa.

4 A PANDEMIA E O ISOLAMENTO SOCIAL

O ano de 2020 se tornou um marco na história do mundo inteiro, em razão do surgimento de um novo vírus, chamado pelos especialistas de Sars-cov-2, ele é o causador da doença COVID-19. Seu início se deu na China e já causou milhares de mortes no mundo inteiro.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus no dia 30 de janeiro de 2020:

Nas últimas semanas, testemunhamos o aparecimento de um patógeno até então desconhecido, que se espalhou para causar um surto sem precedentes ao qual uma resposta sem precedentes foi aplicada. Como já afirmei repetidamente desde o meu regresso de Pequim, devemos felicitar o Governo da China pelas medidas extraordinárias que tomou para conter o surto, apesar das graves consequências sociais e econômicas que essas medidas estão a trazer à população do país (OMS, 2020, s.p.).

Esse vírus se espalhou rapidamente pelo mundo inteiro, poucos meses após a descoberta do primeiro caso, noticiado pelos jornais de todo o mundo, e a disseminação de forma rápida foi declarado o surto de coronavírus e, na sequência um problema de saúde pública internacional.

Em dezembro de 2019 a China informou à OMS sobre um surto de uma nova doença, semelhante a uma pneumonia. Essa doença, transmitida pelo novo coronavírus, foi denominada COVID-19. Em janeiro de 2020, novos casos da COVID-19 foram notificados fora da China, então a OMS resolveu declarar emergência internacional em saúde pública. Na América Latina, o primeiro caso registrado foi em São Paulo, no Brasil, no dia 26 de fevereiro de 2020 (BEZERRA *et al.*, 2020, p. 1).

O surgimento desse novo vírus foi inesperado, conforme foi se alastrando rapidamente, ficou visível a magnitude e periculosidade, com isso, várias medidas de enfrentamento tiveram de ser aderidas.

Várias medidas de controle e prevenção foram tomadas após o início da COVID-19, sendo essas medidas diferentes de uma região para outra. Porém, a medida mais indicada pelas autoridades foi a prática do distanciamento social, entendida de forma geral como isolamento social (BEZERRA *et al.*, 2020).

Dentre as medidas a serem tomadas pelo Estado, ficou designado o isolamento social, visto que esse vírus se alastra rapidamente, pois possui um alto nível de contágio.

Com o isolamento social, veio à tona a realidade de que nem sempre os indivíduos estão seguros em seus lares. Há diversos grupos em situação de vulnerabilidade como os idosos, crianças, mulheres vítimas de violência, entre outros. E em razão do isolamento imposto pelo COVID-19 houve o aumento no número de vítimas de violência. Além do coronavírus, há outro problema que o Estado deve se atentar, o aumento de mulheres vítimas de violência, na pandemia.

5 CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

O isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) se torna a principal medida de enfrentamento desse vírus devido a sua gravidade. Mediante a restrição do convívio social e das atividades laborais, em determinados segmentos, a violência contra as mulheres teve aumento significativo, em razão do contato permanente com o agressor.

No âmbito do isolamento social, os grupos vulneráveis que já vinham sofrendo violência, vieram a sofrer ainda mais durante a pandemia. Para a maioria das vítimas o lar não é um lugar seguro, e sim um ambiente que remete hostilidade.

No Brasil, “foi registrado um aumento de 22,2% de mortes de mulheres nos meses de março e abril de 2020, comparado com o mesmo período do ano anterior” (CUNHA; PINTO, 2021, p. 9). Esse aumento significativo ocorreu logo após o início do isolamento social, as consequências drásticas da pandemia ocorreram rapidamente.

Em comparação, na Prefeitura de Goiânia houve a constatação de que a violência contra a mulher tornou-se recorrente, porém pouco notificada, justamente com uma redução de 22% das notificações entre os anos de 2019 e 2020 ao Núcleo de Prevenção a Violência e Promoção de Saúde (NVVPS) na cidade. Enquanto no ano de 2019 foram realizadas 1.346 notificações, em 2020 ocorreram apenas 1.038. Isso ocorre porque com a situação pandêmica, muitas mulheres tem medo de procurar unidades de saúde (GOIÂNIA, 2021).

Mediante os relatórios e notícias de órgãos internacionais se percebe um crescimento dos casos de violência doméstica e familiar durante o período da pandemia. Na China os relatos policiais mostram que os registros de violência triplicaram durante a pandemia. Também vale ressaltar que nos países como Itália, França e Espanha, ocorreu o aumento da violência doméstica após a medida do isolamento social (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Não por acaso a ONU Mulheres, alertou o mundo sobre o aumento da violência contra a mulher no contexto de isolamento social, assim como o enfraquecimento dos serviços e canais de ajuda.

Com base na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, cresceu 18% o número de denúncias registradas pelo Disque 100 e Ligue 180. O isolamento social mostra uma árdua realidade, as mulheres não estão seguras dentro de suas residências (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

A violência contra a mulher na pandemia teve um aumento significativo, visto que antes os agressores exerciam atividades laborais durante a maior parte do dia, enquanto as vítimas exerciam os afazeres domésticos ou profissionais. Já com o isolamento social, eles passaram a exercer atividades em sua residência, restando o convívio diário com a vítima, o que ocasiona o aumento da violência e o número de mortes.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. Além disso, o controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. Assim, a perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Segundo Ângelo Medeiros, em razão do isolamento social imposto pelo COVID-19, o número de medidas protetivas na cidade de Lages também aumentou:

O ano atípico vivido em todo o mundo por conta da pandemia teve reflexos também nos números de casos de violência doméstica em Lages. Durante o recesso forense, entre 21 de dezembro e 6 de janeiro, a 2ª Vara Criminal da comarca local deferiu 37 medidas protetivas a lageanas. No mesmo período, entre os anos de 2019 e 2020, a Justiça atendeu a 15 pedidos em caráter emergencial de mulheres que buscavam não sofrer outras violências. O que também aumentou foram as denúncias desses atos por vizinhos e parentes (MEDEIROS, 2021, p. 1).

Esse aumento está diretamente relacionado com o isolamento social, esses números refletem algumas das consequências que a pandemia trouxe para as vítimas de violência doméstica.

No Estado do Rio de Janeiro o número de registros de vítimas de violência doméstica também aumentou, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

A violência contra as mulheres aumentou significativamente este ano em função da pandemia. Os números revelam que a Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica (Cejuvida) atingiu recorde de atendimentos em 2020. Foram registrados 1.500 atendimentos de vítimas de violência doméstica e familiar pelo projeto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) até julho. Já no ano passado inteiro foram 1.963. Do número total de mulheres atendidas de janeiro a julho, 26 foram encaminhadas aos abrigos (RIO DE JANEIRO, 2020, s.p.).

A Lei n. 13.979/20 sofreu alterações após o início da pandemia do COVID-19, vindo a se tornar atualmente Lei n. 14.022/20, trazendo resoluções com vista a auxiliar a solucionar este problema.

Em resumo, a Lei 14.022, de natureza excepcional, editada para vigorar sob as condições atípicas provocadas pela pandemia, estabeleceu uma série de providências com vistas a facilitar e agilizar o acesso das vítimas aos serviços oferecidos pelos órgãos de atendimento, tais como:

- a) disponibilização de canais eletrônicos para registro de ocorrência requerimento e concessão de medidas protetivas, início da persecução penal, produção de provas, intimação ao agressor e demais partes;
- b) garantia de continuidade da prestação dos serviços de atendimento dos órgãos de saúde, policiais e do poder judiciário, inclusive na tramitação dos procedimentos, que terão caráter de urgência;
- c) prioridade e garantia da realização dos exames de corpo de delito;
- d) prorrogação automática das medidas protetivas já deferidas;
- e) possibilidade de atendimento presencial nas unidades policiais e obrigatoriedade nos crimes de maior complexidade, elencados no novel dispositivo;
- f) agilidade no encaminhamento das denúncias recebidas na esfera federal, como o 'Ligue 180' e 'Disque 100';
- g) possibilidade de atendimento por unidade móvel de saúde nos casos de crimes sexuais no local onde se encontrar a vítima (CUNHA; PINTO, 2021, p. 61).

Na medida em que a pandemia torna-se uma realidade, o Estado teve que buscar maneiras de tratar os problemas existentes com a presença do coronavírus, que atualmente ainda é um surto. Ocorre que, na prática, mesmo com a Lei acima mencionada, as vítimas possuem grande dificuldade em realizar denúncias, devido as falhas existentes nos órgãos do Estado, bem como as dificuldades encontradas para o registro *online*.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 3).

Em tempos de pandemia, a dificuldade em realizar denúncias se torna ainda maior, visto que, agora, grande parte das vítimas estão sujeitas ao convívio permanente com o agressor, o que impossibilita se deslocar até a delegacia ou algum outro órgão para este fim.

Sabe-se que atualmente existem métodos de realização de boletim de ocorrência e denúncia online, o que facilita o acesso da própria residência. O que não se pode esquecer, é que há uma vasta gama de vítimas que não tem acesso à

internet, computador, e outros meios de comunicação, não restando alternativas para tomar providências.

Contudo, o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 4).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública destacou, através de dados obtidos em 2020, que o registro de casos de lesão por violência doméstica contra a mulher em delegacias caiu quase 7,4% no primeiro semestre, em decorrência da pandemia. Porém, o número de chamadas para a Polícia Militar em razão de violência doméstica, através do 190, cresceu 3,8% no mesmo período (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021).

Isso pode ocorrer pelo fato de que apenas denúncias de violência doméstica que culminam em lesão corporal leve não dependem de representação, enquanto as demais ainda dependem que a vítima compareça a delegacia para a instauração de inquérito policial. É possível observar isso diante da Súmula n. 542 do STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL, 2015).

Desta forma, diante do atual momento em que se vive no Brasil e no mundo, essa situação está perdurando por tempo mais longo do que se previa e fazendo cada vez mais vítimas, o Estado precisa tomar providências perante o aumento dos crimes de violência contra a mulher no âmbito familiar.

A dificuldade para a realização de denúncias frente ao isolamento social imposto pelo COVID-19 fez com que diminuíssem as denúncias de violência doméstica. Pois quando as denúncias eram de fácil acesso algumas vítimas já não denunciavam, quem dirá no isolamento social, com os métodos de denúncias que exigem conhecimento de informática.

Por fim, é importante ressaltar que a pandemia nos anos de 2020 e 2021 serviu de base para a criação de tecnologias avançadas em diversos aspectos, e assim

deverá ser feito com os métodos de denúncias de violência doméstica, garantindo, respeitando e priorizando os direitos das vítimas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um grande problema existente no Brasil, quando da análise da Lei Maria da Penha n. 11.340/06 se verificou que esse tipo de violência se dá em razão do gênero feminino, visto que o machismo que assola a sociedade ainda é predominante.

No ano de 2020 quando do surgimento do vírus denominado Sars-cov-2, o qual teve origem na China e se expandiu rapidamente pelo mundo inteiro, chamando-se de COVID-19, a primeira medida de prevenção e enfrentamento desse vírus adotado pelo mundo todo foi o isolamento social. Mas esse isolamento trouxe à tona alguns problemas já existentes no Brasil, um deles foi a violência contra a mulher.

Durante o isolamento social as vítimas se viram com um grande problema, pois os agressores não saíam mais para trabalhar, e conseqüentemente ocasionou o aumento da violência. Como se não bastasse, os métodos de denúncia de violência dificultaram no isolamento social.

As vítimas convivendo com os agressores e sem poder sair de casa acabam se abstendo a denunciar, pois a maioria dos canais de denúncia necessitam de internet, computador ou celular, acessórios que muitas vezes as vítimas não possuem acesso. A disponibilidade de acesso das vítimas para realizar um boletim de ocorrência é apenas de forma virtual, e é esse um dos motivos do aumento de casos e diminuição das denúncias de violência.

Vale ressaltar que a maioria das vítimas são financeiramente dependentes de seus companheiros, e nesses casos os agressores se aproveitam dessa situação para coibir e fazer com que as vítimas não tenham acesso a nada, obrigando-as a continuar nesse ciclo e dificultando a realização de denúncias.

Observa-se que existem diversos tipos de violência contra a mulher, não somente a violência física e sexual que são amplamente conhecidas, desta forma, compreende-se que mesmo que uma mulher não sofra lesões corporais, durante a pandemia pode sofrer todas as demais formas de violência, como a psicológica, patrimonial e moral.

Conforme analisado em dados de segurança pública, percebe-se que houve um aumento significativo de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, com ênfase em denúncias para a Polícia Militar, porém, o preocupante é que o número de denúncias em delegacias civis diminuiu, acreditando-se que isso ocorreu pelo fato dessas denúncias exigirem a presença da vítima para a instauração de inquérito policial, e com a pandemia isso se tornou inviável.

Por fim, entende-se que cada vítima possui uma realidade, a violência doméstica não escolhe classe social, mas se as vítimas de classe média muitas vezes possuem dificuldades em realizar denúncias, o que dirá das vítimas com baixo nível de escolaridade, pois métodos de denúncias *online* requerem um mínimo conhecimento de informática, acesso à internet ou computador, coisas que são inacessíveis para muitas vítimas.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos et al. Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2411-2421, jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10792020>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília: DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 fev. 2012, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 542**. 3ª Seção. Publicada em 31/8/2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/sumula-542-do-stj-comentada.html>. Acesso em: 30 out. 2021.

UENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”**. (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei n. 11.240/2006 comentado artigo por artigo**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl., p. 1163-1178, 2006. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOIÂNIA. **Pandemia diminui notificação de violência contra a mulher**. Publicado em: 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/pandemia-diminui-notificacao-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 30 out. 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**; tradução de Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book.

MEDEIROS, Ângelo. **Cresce número de medidas protetivas deferidas pela Justiça de Lages, na Serra catarinense**. Florianópolis: TJSC, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/cresce-numero-de-medidas-protetivas-deferidas-pela-justica-de-lages-na-serra-catarinense>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MELLO, Marco Aurélio. Constituição e imprensa: duas décadas de promoção da dignidade e cidadania. **Consultor Jurídico**, a. 20, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-jul-31/constituicao-liberdade-e-imprensa-duas-decadas-de-promocao-da-d>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre o novo coronavírus (2019-nCoV)**. 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-er-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-er-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 21 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia**. 17 ago. 2020. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RODRIGUES, Caroline Peixoto. **Violência contra a mulher: novos aspectos penais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1998**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista brasileira de epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, e200033, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201 Acesso em: 17 mar. 2021.

Artigo recebido em: 27/08/2021

Artigo aceito em: 10/11/2021

Artigo publicado em: 12/04/2022